



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMINENTE RELATOR

Recurso Eleitoral nº 4-84.2013.6.21.0153

Assunto: Recurso Eleitoral – Denúncia – Inscrição fraudulenta – Transferência - Domicílio eleitoral

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Sandra Maria de Camargo

Relator: Dr. Luis Felipe Brasil dos Santos

PARECER

INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. CONCEITO ELÁSTICO. VÍNCULO FAMILIAR.

1. A presença de vínculos afetivos e familiares dificulta a caracterização de inscrição fraudulenta de eleitor. Conceito amplo de domicílio eleitoral reconhecido pela jurisprudência.
2. Parecer pelo desprovimento do recurso ministerial.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra a sentença (fls. 119-122) que absolveu a ré Sandra Maria de Camargo, por insuficiência de elementos probatórios da prática do crime.

Em razões recursais (fls. 128-130), sustenta o Ministério Público Eleitoral que o interesse na reeleição do prefeito é evidente, uma vez que os familiares da ré mantinham contratos precários com o município, que poderiam ser interrompidos caso o candidato da oposição se elegeisse. Ainda, a diferença entre os candidatos foi de 107 votos. Por fim, aduz que o domicílio eleitoral diz respeito ao vínculo com a cidade, e não com familiares.

A defesa apresentou contrarrazões (fls. 133-138), alegando, em síntese, que a ré havia fixado residência no município no qual se inscreveu como eleitora, não permanecendo ali tão somente por falta de oportunidades de trabalho. Sustenta que não houve qualquer interesse eleitoral, uma vez que o companheiro da sobrinha da ré sequer vota na cidade.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a denúncia, a recorrida teria transferido fraudulentamente seu domicílio eleitoral, no último dia permitido antes das eleições municipais de 2012, da comarca de Canela/RS, onde possuía residência fixa, para Santa Maria do Herval/RS, onde visitava familiares.

No entanto, conforme reconhecido pela sentença, não existem suficientes elementos probatórios a justificar um decreto condenatório.

A prova dos autos demonstra claramente o vínculo familiar e afetivo da ré com a cidade de Santa Maria do Herval, o que viabiliza a opção desta comarca como seu domicílio eleitoral, embora residisse, ao tempo dos fatos, em outro local. Nesse sentido, o entendimento já pacificado do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITO ELÁSTICO. TRANSFERÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55, § 1º, III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, a declaração subscrita por delegado de polícia constitui requisito suficiente para comprovação da residência do agravado e autoriza a transferência de seu domicílio eleitoral, nos termos do art. 55, § 1º, III, do CE. 2. **O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município.** 3. O provimento do presente recurso especial não demanda o revolvimento de fatos e provas, mas apenas sua correta reavaliação jurídica, visto que as premissas fáticas encontram-se delineadas no acórdão regional. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7286, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 050, Data 14/03/2013) (grifei)

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

1) **Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.** Precedentes. 2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura. (Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 04/08/2014, Página 28/29) (grifei)

Por outro lado, a conclusão de que a transferência do título de eleitor se deu simplesmente para garantir que a sobrinha da ré e o seu companheiro permanecessem com o vínculo empregatício com a prefeitura de Santa Maria do Herval não encontra suficiente amparo na prova dos autos, especialmente porque este último, que supostamente seria interessado na reeleição do prefeito, sequer vota na comarca. Mas, para além disso, não há como se ter a certeza de que a reeleição implicaria na automática renovação das contratações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Nesse contexto, inexistindo plena convicção da suposta motivação eleitoral da ré, a absolvição por insuficiência de provas é a medida que se impõe, conforme bem sustentado pela magistrada *a quo*.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto